



Ilma. Sra. July France Silveira Fonseca – D.D. Pregoeira do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE

Procedimento Licitatório nº 046/2024

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2024

CONCRESOFT Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.126.264/0001-00, com sede em Belo Horizonte, MG, na Rua Equador, 140/404, neste ato por seu representante legal, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria para formular **impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 008/2024, com fundamento na Seção XV, do referido Edital, pelos motivos e para os fins adiante expostos.

I. Síntese

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o seguinte:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$ 29.106.937,92 (Vinte e nove milhões, cento e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), no modo de disputa aberto.”



O Pregão é regido, dentre outros, pelo princípio da ampla competitividade, visando a contratação da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, em análise pormenorizada do referido Edital e de seu Termo de Referência, foram verificadas inconsistências restritivas à participação de licitantes interessados no certame, as quais ofendem as disposições legais aplicáveis, conforme restará adiante demonstrado.

I. Itens 4.4 e 4.6, do Edital | Falta de clareza na faculdade oferecida

O Edital oferece, em seu **item 4.4** (página 5) a faculdade de organização das licitantes em Consórcios e estabelece os critérios sua constituição. Entretanto, o **item 4.6** (página 6) contradiz essa possibilidade, vedando a participação de licitantes consorciadas, “... **qualquer que seja sua forma de constituição**”.

Tal incoerência pode confundir os interessados e prejudicar a transparência e a competitividade do certame e pode ser interpretada como uma violação ao princípio da isonomia, fundamental nos processos licitatórios. Este princípio se encontra expresso na Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 11º, Inciso II, define como um dos objetivos dos processos licitatórios “... **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**”(grifo nosso).

Sendo assim, cumpre a esta Comissão de Licitação a reformulação dos termos do Edital, visando possibilitar às licitantes a perfeita compreensão das regras do certame.

II. Termo de Referência, Anexo I, item 9 – Demonstração do Sistema / Prova de Conceito | Definições incompletas

O Termo de Referência, no subitem 9.8.f, estabelece que “... A solução ofertada deverá atender a, no mínimo, 90% dos ITENS OBRIGATÓRIOS DA AMOSTRA e **80% dos ITENS ADICIONAIS**, relacionados neste anexo...”. Não há, contudo, qualquer referência aos ITENS ADICIONAIS em outros pontos do documento, nem mesmo uma listagem clara desses itens. A ausência de clareza e detalhamento sobre os itens adicionais pode gerar insegurança



jurídica aos participantes, uma vez que não se sabe ao certo quais são esses itens e como eles serão avaliados.

A clareza e precisão das regras que regem o certame são essenciais para garantir a objetividade e a transparência do processo licitatório, conforme disposto no artigo 25º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que: “O edital deverá conter o objeto da licitação **e as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento” (grifo nosso)

Impõe-se, assim, a redefinição dos requisitos elencados no Termo de Referência, bem como das regras relativas à realização e julgamento da Prova de Conceito, de forma a garantir a equidade de tratamento e segurança jurídica às empresas licitantes.

III. Estudo Técnico Preliminar, Anexo XIV, item 4 – Estimativa das Quantidades I Critérios indefinidos ou duvidosos

Observa-se, aqui, uma inflação nos quantitativos estimados de escolas a serem atendidas, na medida em que o Edital explicita, em sua SEÇÃO III – ÓRGÃOS PARTICIPANTES, um rol de 17 municípios, dentre os 62 consorciados, como formalmente participantes do certame. Entretanto, para fins de estimativa de quantitativos para a contratação, o CODANORTE considera todas as 698 unidades escolares dos 62 municípios consorciados, independentemente da sua condição de participante, ou não, do pretendido Registro de Preços. Cabe ressaltar que **os 17 municípios participantes totalizam apenas 178 escolas**, como apresentado a seguir, o que demonstra a formulação de uma estimativa inflada e muito superior à realidade.



ESCOLAS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES		
ORD.	MUNICÍPIOS PARTICIPANTES	QTDE.
1	BOCAIÚVA	23
2	BOTUMIRIM	8
3	BURITIZEIRO	20
4	CÔNEGO MARINHO	12
5	FRANCISCO DUMONT	4
6	ITACARAMBI	16
7	JEQUITÁI	3
8	JOAQUIM FELÍCIO	2
9	JOSENÓPOLIS	5
10	JUVENÍLIA	7
11	MIRAVÂNIA	9
12	PATIS	6
13	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	10
14	SÃO JOÃO DA LAGOA	2
15	VÁRZEA DA PALMA	20
16	VARZELÂNDIA	19
17	VERDELÂNDIA	12
TOTAL ESCOLAS A ATENDER		178

Constata-se, aqui, uma flagrante burla do artigo 86º, da Lei 14.133/2021, que estabelece os critérios preparatórios para uma licitação visando um registro de preços e define que *“O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e **determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**”*(grifo nosso).

Não bastasse isso, a referida estimativa inclui, ainda, estimativa de 20.000 horas adicionais para Desenvolvimento – Hora Técnica de Análise e Programação, sem qualquer explicação ou justificativa nos documentos publicados. Sem entrarmos no mérito do quão excessiva é a estimativa para para esses serviços, a falta de clareza sobre sua destinação, levanta suspeitas sobre a real necessidade e a razoabilidade dessa previsão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18º, §1º., Inciso IV, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter *“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte...”*, o que não é atendido pelo documento em questão.



Nessa mesma linha, o artigo 40º, inciso III, estabelece que a “*determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa **será obtida**, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas...**”(grifo nosso)*

A falta de justificativa pode ser interpretada como uma tentativa de inflar artificialmente o valor do objeto, impondo a revisão e explicitação dos critérios adotados para sua inclusão na pretendida contratação.

IV. Estudo Técnico Preliminar, Anexo XIV, item 6 - Estimativa do Valor da Contratação | Falta de clareza

Não bastassem as irregularidades destacadas nos itens anteriores, observa-se inconsistências graves no Estudo Técnico Preliminar, quando, no Item 6.3. **DA CONSULTA A CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, consta que: “... *foi realizada busca em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, porém **não foi possível encontrar itens similares ao pretendidos** na contratação suficientes para levantar os preços referenciais para balizar os valores estimados para a presente contratação.*” (grifo nosso). Tal informação é, mínimamente, questionável, na medida em que centenas de contratações similares são realizadas em todo o Brasil, a cada ano, e que existem milhares de contratos, nesses moldes, em andamento no país.

Ademais, no item 6.4- **DA PESQUISA DE PREÇOS DIRETAMENTE COM FORNECEDORES**, a Contratante declara que: “*Realizamos pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e **não encontramos contratações similares**, realizamos pesquisa junto a órgãos públicos e **não encontramos contratações similares**, realizamos pesquisa direto com fornecedor e recebemos resposta, conforme dados abaixo apresentados...*”(grifos nossos). A ausência de informações sobre o número de fornecedores consultados e a discrepância entre a quantidade de fornecedores existentes no mercado e o número de respostas recebidas



(**apenas uma**) levantam dúvidas sobre a abrangência e transparência da pesquisa de preços realizada.

Vale ressaltar que a legislação é explícita em seus termos quando, no Artigo 23, §1º, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, recomenda que seja realizada “*pesquisa direta com **no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação...*” (grifo nosso). Considerar-se uma única proposta recebida de uma consulta direta a fornecedores como suficiente para o embasamento do orçamento estimativo de uma licitação caracteriza afronta à lei e é potencial indício de manipulação dos dados para justificar um orçamento inflacionado.

Ainda nessa vertente, fica patente a falta de clareza na elaboração do orçamento para a presente licitação quando diferentes estimativas de valores são apresentadas em locais distintos, nos documentos publicados. Enquanto no Aviso de Abertura é declarado um valor total estimado de R\$ 29.106.937,92; o Estudo Técnico Preliminar nos oferece uma estimativa total de R\$ 25.315.280,00; uma diferença de R\$ 3.791.657,92 (acréscimo de 14,98%), sem qualquer explicação para tal.

Ora, a contradição apresentada contraria, novamente, de forma frontal, o Artigo 23, §1º, da Lei 14.133/2021 que, em seu **caput**, parágrafos e incisos, define os critérios para elaboração do orçamento estimativo para a contratação.

Se os equívocos cometidos já na fase preparatória do certame conduzem a um **orçamento exorbitante** para os padrões do mercado, não resta outra alternativa que não seja a completa impugnação do Edital para uma nova elaboração do processo, sem os vícios aqui apontados.

V. Conclusão

Por todo o exposto, espera respeitosamente que a presente impugnação ao edital seja recebida – porque cabível e tempestiva – e provida, a fim de que o Edital e seus Anexos sejam revistos em sua essência,



CONCRESOFT

eis que recheados de vícios insanáveis, em contraponto aos princípios basilares da Lei 14.133/2021.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Montes Claros, 18 de julho de 2024.

Thiago Coutinho
Diretor - Concresoft